DELIBERAÇÃO AC00 - G.JRPC - 1124/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/59276/2011/001
PROTOCOLO	: 1423779
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
RECORRENTE	: OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES INSUBSISTENTES. INVIABILIDADE DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.

Deve ser negado provimento ao recurso ordinário interposto que não demonstre, pela insubsistência de suas razões, a erronia da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, que na época dos fatos referenciados na decisão recorrida exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Laguna Carapã, e, em consequência:

I - manter inalterados os termos dispositivos dos itens **1** e **2** da DS02-SECSES-455/2012, de 30 de outubro de 2012, da Segunda Câmara;

II - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS que lhe foi originariamente infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 2 de setembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Examina-se nestes autos o recurso ordinário interposto pelo Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, Ex-Prefeito do Município de Laguna Carapã.

O recorrente pretende a reforma da Decisão Simples n. 455/2012, prolatada pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos do Processo n. 52276 /2011, a qual traz as seguintes disposições:

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

> *1–Pelo NÃO REGISTRO da contratação por prazo determinado em razão de excepcional interesse público, de Sandra Inês Peralta de Oliveira Vieira, Auxiliar de Serviços de Limpeza Pública, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 124 da Resolução Normativa TC/MS nº. 057/2006;*

2–Pela APLICAÇÃO DE MULTA, em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Prefeito Municipal de Laguna Carapã, Senhor Oscar Luiz Pereira Brandão, brasileiro, portador do RG nº. 154.675 SSP/MS, e do CPF nº. 325.170.841-49, nos termos do artigo 197, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006, por infringência à Lei Autorizativa LC nº. 237/2005 e violação da norma constitucional insculpida no artigo 37, incisos II e IX;

3–Pela CONCESSÃO do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar nº. 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial;

4–Pela RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal de Laguna Carapã para que adote as providências necessárias a fim de que os cargos públicos do município sejam preenchidos mediante aprovação em concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II da CF/88;

5–Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o artigo 106, §1º da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006.

O recurso consiste nas razões e nos documentos constantes na peça 1, pág. 2-13, onde o recorrente rebate os argumentos motivadores da decisão a quo, no intuito de vê-la reformada.

Recebido pelo despacho presidencial n. 16579/2014 (peça 2), o recurso foi encaminhado ao Corpo Técnico da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal que, em sua Análise n. 16401/2014, expos o seguinte:

Desta forma, entendemos que as considerações apresentadas pela Autoridade Responsável, relativas a presente contratação, não atendem as normas regimentais e legais pertinentes à matéria; também não desfazem a ausência de característica emergencial e excepcional.

Assim, pelo acima exposto, entendemos que o presente Recurso Ordinário não possui lastro de legalidade para ser acatado, mantendo-se os efeitos do comando da Decisão Simples nº. 02/0455/2012.

Em sequencia, o representante do Ministério Público de Contas opinou nos termos a seguir expostos (Parecer n. 18550/2014 – peça 6):

*1 – **CONHECER** o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Oscar Luiz Pereira Brandão, CPF nº 325.170.841-49, ex-Prefeito Municipal de Laguna Carapã/MS, gestão 01/01/2009 a 31/12/2012, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada.*

*2 – **NEGAR PROVIMENTO** a Súplica em questão mantendo-se inalterados os comandos da r. Decisão Simples nº 02/0455/2012, em face da insubsistência das alegações ofertadas.*

*3 – **INTIMAR** o Recorrente do resultado do julgamento, determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.*

É o relatório

V O T O

Compulsando os auto do processo em tela, verifico que o recorrente defende a licitude da contratação temporária em apreço, declarada irregular por esta Corte, com alegações no sentido de ter havido situação emergencial, que ocasionou a necessidade da contratação por tempo determinado, com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal.

No entanto, conforme dispôs, com muita clarividência, a equipe técnica da ICAP e o procurador ministerial, o recurso não trouxe aos autos qualquer elemento que tivesse o condão de afastar as impropriedades norteadoras do julgado recorrido.

O objetivo da contratação era o de manter a limpeza e a conservação das ruas do Município de Laguna Carapã e, tais serviços, são de necessidade permanente, não podendo, o município, em momento algum dispensá-los.

Os serviços de excepcional interesse público são aqueles que por sua natureza possuem características de improrrogabilidade e, caso não sejam prestados de imediato, ocasionam prejuízos à vida, à segurança, à educação, à continuidade do serviço público etc.

No caso em tela, não ficou claramente demonstrado que a contratação está amparada pela excepcionalidade exigida pela Carta Magna, pois o serviço de auxiliar de limpeza pública se trata de atividade de caráter rotineiro e permanente da administração, sendo necessário, nesses casos, concurso público, conforme estabelece as regras do art. 37, II, da Constituição Federal.

Em face do exposto, acolho o posicionamento da equipe técnica da ICAP, a opinião do Procurador do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de conhecer o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, Prefeito do Município de Laguna Carapã à época dos fatos, por obedecer às prescrições legais e regulamentares e, no mérito, negar-lhe provimento, para o fim de manter, incólume, todos os comandos da Decisão Simples n. 455/ 2012, da Segunda Câmara, de 30 de outubro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, que na época dos fatos referenciados na decisão recorrida exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Laguna Carapã, e, em consequência:

I - manter inalterados os termos dispositivos dos itens **1** e **2** da DS02-SECSES-455/2012, de 30 de outubro de 2012, da Segunda Câmara;

II - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa equivalente ao valor de cem UFERMS que lhe foi originariamente infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 2 de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator